SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248904 - PA (2026/0168169-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MACIEL DO VALE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRAVO CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação por receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), com manutenção pelo Tribunal de origem sob o entendimento de demonstrada a ciência da origem criminosa do bem; pedido defensivo de desclassificação para receptação culposa, com alegada violação ao art. 180, § 3º, do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ por ausência de impugnação específica; agravo regimental sustenta impugnação individualizada dos óbices e a possibilidade de desclassificação sem reexame probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, diante das circunstâncias reconhecidas nas instâncias

Documento eletrônico VDA60700620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ac9719c-6b5c-40be-9c9b-745991ecfa65

ordinárias (posse de veículo recentemente subtraído, placa diversa da original, ausência de documentação, fornecimento de identidade diversa, não comprovação de empréstimo por terceiro e confissão extrajudicial quanto à ciência da origem ilícita).

III. Razões de decidir

6. A defesa impugnou, de modo individualizado e específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ), o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade.
7. A pretensão de desclassificação para receptação culposa demandaria o reexame de fatos e provas (confissão extrajudicial e retratação, depoimentos, circunstâncias da apreensão), vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a apreensão de bem de origem criminosa na posse do agente, aliada a circunstâncias indicativas de ciência da ilicitude, impõe à defesa o ônus de apresentar explicação verossímil ou elementos de origem lícita, incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".
9. Em novo exame, conhecido o agravo em recurso especial, subsiste a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a Súmula 182/STJ; agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão das Súmulas 7 e 83/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 180, caput e § 3º; STJ, Súmulas 7, 83 e 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.074.921/PR, Quinta Turma, julgado em 03.03.2026, DJEN de 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.216.702/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.08.2026, DJEN de 12.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ac9719c-6b5c-40be-9c9b-745991ecfa65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248904 - PA (2026/0168169-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MACIEL DO VALE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRAVO CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), com manutenção pelo Tribunal de origem sob o entendimento de demonstrada a ciência da origem criminosa do bem; pedido defensivo de desclassificação para receptação culposa, com alegada violação ao art. 180, § 3º, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ por ausência de impugnação específica; agravo regimental sustenta impugnação individualizada dos óbices e a possibilidade de desclassificação sem reexame probatório.

Documento eletrônico VDA60700626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: f54afadc-7678-45f0-9e99-098f0c7c8a82

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, diante das circunstâncias reconhecidas nas instâncias ordinárias (posse de veículo recentemente subtraído, placa diversa da original, ausência de documentação, fornecimento de identidade diversa, não comprovação de empréstimo por terceiro e confissão extrajudicial quanto à ciência da origem ilícita).

III. Razões de decidir

6. A defesa impugnou, de modo individualizado e específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ), o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade.

7. A pretensão de desclassificação para receptação culposa demandaria o reexame de fatos e provas (confissão extrajudicial e retratação, depoimentos, circunstâncias da apreensão), vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a apreensão de bem de origem criminosa na posse do agente, aliada a circunstâncias indicativas de ciência da ilicitude, impõe à defesa o ônus de apresentar explicação verossímil ou elementos de origem lícita, incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

9. Em novo exame, conhecido o agravo em recurso especial, subsiste a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a Súmula 182/STJ; agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão das Súmulas 7 e 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 180, caput e § 3º; STJ, Súmulas 7, 83 e 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.074.921/PR, Quinta Turma, julgado em 03.03.2026, DJEN de 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.216.702/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.08.2026, DJEN de 12.08.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60700626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: f54afadc-7678-45f0-9e99-098f0c7c8a82

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO MACIEL DO VALE contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ, ao fundamento de que não foram impugnados especificamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 349/350).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de receptação dolosa, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa. Na mesma sentença, foi absolvido da imputação do art. 311, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 217/228).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação, por entender demonstrada a ciência da origem criminosa da motocicleta apreendida em poder do acusado (fls. 297/306).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 180, § 3º, do Código Penal e requereu a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa (fls. 309/313).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 320/322).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 326/331 e 349/350).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou individualmente os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ. Reitera a possibilidade de desclassificação da conduta para receptação culposa, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 358/364).

O Ministério Público do Estado do Pará não apresentou impugnação ao recurso (fl. 370).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fl. 383).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece parcial provimento.

Documento eletrônico VDA60700626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: f54afadc-7678-45f0-9e99-098f0c7c8a82

A decisão que inadmitiu o recurso especial apoiou-se na incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 320/322).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa destinou capítulos próprios aos dois fundamentos. Quanto à Súmula n. 7/STJ, sustentou que a controvérsia envolveria a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Em relação à Súmula n. 83/STJ, alegou que o acórdão recorrido não estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, por haver reconhecido o dolo com base em presunções (fls. 326/331).

Houve, portanto, enfrentamento individualizado dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ. A eventual insuficiência das razões para superar os óbices indicados não se confunde com ausência de impugnação específica.

Em julgado recente, de minha relatoria, esta Quinta Turma assentou que o princípio da dialeticidade exige impugnação concreta, específica e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo insuficiente a mera afirmação de que a controvérsia não demanda reexame probatório (AgRg no AREsp n. 3.074.921/PR, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Na hipótese, diversamente, o agravante identificou e impugnou separadamente os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Afastado o óbice da Súmula n. 182/STJ, passo ao exame do agravo em recurso especial.

A defesa pretende a desclassificação da receptação dolosa para culposa, ao argumento de que não teria sido comprovado o conhecimento acerca da origem ilícita da motocicleta.

O Tribunal de origem, contudo, manteve a condenação com base em elementos concretos. Consignou que o veículo, subtraído nove dias antes, foi encontrado na posse do agravante com placa diversa da original e sem documentação. Destacou, ainda, o fornecimento do nome do irmão no momento da abordagem, a ausência de comprovação da versão de que a motocicleta teria sido emprestada por terceiro e a existência de confissão extrajudicial quanto à ciência da origem criminosa do bem (fls. 297/303).

Desse modo, a condenação não decorreu apenas da apreensão da motocicleta em poder do acusado, mas do conjunto das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Para acolher a tese defensiva, seria necessário reexaminar a confissão extrajudicial, a posterior retratação, a palavra da vítima e as circunstâncias da apreensão, a

Documento eletrônico VDA60700626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: f54afadc-7678-45f0-9e99-098f0c7c8a82

fim de concluir que o agravante não tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, apreendido o bem de origem criminosa em poder do acusado, compete à defesa apresentar explicação verossímil ou elementos capazes de demonstrar sua origem lícita ou a ausência de dolo, especialmente quando as demais circunstâncias do caso indicam a ciência da procedência ilícita.

A propósito:

> [...]
> 5. A alegação de cerceamento de defesa e de perda de uma chance probatória não se sustenta: não houve demonstração inequívoca de existência e relevância das diligências apontadas, e a condenação se baseou em elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade.
> 6. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita na posse do agente presume a responsabilidade, incumbindo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa.
> 7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao dolo direto e à suficiência probatória, bem como a pretendida desclassificação para receptação culposa, demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> (AgRg no AREsp n. 3.216.702/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide também a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, embora conhecido o agravo em recurso especial, o recurso especial não deve ser conhecido, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e, em novo exame, **conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: f54afadc-7678-45f0-9e99-098f0c7c8a82

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0168169-1

AgRg no AREsp 3.248.904 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08027437520228140401 8027437520228140401

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO MACIEL DO VALE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO MACIEL DO VALE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:57
Código de Controle do Documento: 6E23C7D3-A46C-46F5-939F-03A2B9EFCA59